

INSTITUIR O "PROJETO RONDON QUE QUEREMOS" NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Marechal Cândido Rondon, o Programa "Rondon que Queremos", com a finalidade de melhor atender às necessidades da população em geral, através da prestação de diversos serviços tanto na zona urbana como na zona rural, a fim de propiciar uma melhor qualidade de vida, mediante a preservação da limpeza, a garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral, a conscientização da população sobre a importância de ter uma cidade bem cuidada em termos de higiene, saúde e visualmente agradável.

Parágrafo único - O Projeto "Rondon que Queremos" baseia-se na execução de melhorias e ações (serviços) tanto na zona urbana quanto na zona rural, englobando as atividades a seguir descritas:

- I. Manutenção de praças, canteiros e calçadas, através da poda de árvores, corte de grama, roçagem e capinação;
- II. Limpeza em escolas, áreas de lazer e canteiros esportivos;
- III. Limpeza de equipamentos e calçadas;
- IV. Recolhimento de entulhos jogados em lugares inapropriados, como calçadas, praças, terrenos vazios, ruas, margens de rodovias e matas;
- V. Conservação de vias públicas com recapeamento, pintura e conserto e confecção de meio-fios, limpeza, manutenção e desobstrução de bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais, tapa buracos e recuperação de passeios e calçadas;
- VI. Recuperação de estradas rurais e urbanas bem como reparos e manutenção em pontes, bueiros e passadores, roçada e limpeza nas margens de estradas vicinais e rodovias pavimentadas do Município;
- VII. Acesso às propriedades rurais;
- VIII. Manutenção dos trechos com pavimentação poliédrica;
- IX. Adequação de estradas vicinais;
- X. Conservação da sinalização de trânsito, com limpeza, pintura, repintura e colocação de placas;
- XI. Patrolamento, nivelamento e cascalhamento em estradas;
- XII. Conserto e manutenção de bens públicos e redes de ligação de água.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações específicas, constantes no Orçamento Municipal em vigor.

Art. 3º - O Poder Executivo fiscalizará e acompanhará a implantação e o funcionamento do Projeto, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Política Ambiental, Secretaria Municipal de Viação e

Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, com participação da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon ? Codecar e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto ? SAAE.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica igualmente autorizado a praticar os demais atos administrativos, necessários para a concretização do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 23 de abril de 2013.

ILARIO HOFSTAETTER - ILA

Presidente